

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho nº 0074564/2022/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-P-EXE

Brasília-DF, 09 de setembro de 2022.

À Diretoria de Administração

Assunto: Impugnação ao subitem 4.2, alínea "b" do Edital da Concorrência Nº 01/2022

Ao Diretor de Administração,

1. Com relação ao Edital da Concorrência nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação corporativa para a Funpresp-Exe, o cidadão Farney Medes Fontoura, apresentou impugnação contra a condição insculpida na alínea "b" do subitem 4.2 do Edital, cujo teor do dispositivo transcrevemos a seguir:

4.2. Não poderão participar desta concorrência as empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação corporativa:

(...)

b) cuja falência tenha sido decretada ou que estiver em concurso de credores, em processo de recuperação extrajudicial ou judicial, ou em processo de liquidação, dissolução, cisão, fusão ou incorporação

2. Sustenta o impugnante que tal condição seria restritiva à competitividade e impertinente, na medida em que não haveria razão legítima para coibir a participação de empresa em recuperação judicial tendo ela reunido as condições de qualificação econômico-financeira.

3. Registrou que o próprio Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Superiores rechaçam: I) a impossibilidade de participação; II) qualquer exigência de sentença homologatória do plano de recuperação judicial de empresa licitante; ou III) qualquer "certidão de objeto e pé" que nem mesmo prevista legalmente estaria.

4. Ressaltou que o que se propõe é que seja respeitado o que o TCU estabeleceu no Acórdão TCU – Plenário - nº 1.201/2020: que basta simples arcabouço documental que indique estar a empresa apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, ao tempo que trouxe trechos de decisões proferidas pelo tribunal no sentido de se admitir a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

5. Neste contexto, requereu a inclusão da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar do certame, afastando a exigência em torno de "sentença homologatória do plano de recuperação judicial" fazendo valer o entendimento de que deve ser exigida documentação da empresa atestando a capacidade econômico-financeira, como por exemplo, certidão (despacho e/ou decisão) da instância judicial competente que autoriza a participação, em certames licitatórios, e que torne inexigível as respectivas certidões negativas.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

6. Primeiramente cumpre destacar que esta licitação é regida, em especial, pelos seguintes normativos, bem como pela legislação correlata:

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Instrução Normativa SECOM nº 4/2018 - Disciplina as licitações e os contratos de serviços de comunicação corporativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

7. De sorte que a supramencionada Instrução Normativa da SECOM/PR, disponível no link [Contratação dos Serviços de Comunicação Corporativa — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/contratacao-dos-servicos-de-comunicacao-corporativa-portugues-brasil), além de trazer diversas especificidades inerentes aos procedimentos da licitação também traz, em seu bojo, como anexo da norma, a minuta do Edital, a qual deve ser utilizada pelos órgãos da Administração Pública objetivando a contratação de serviços de comunicação corporativa.

8. Como não poderia ser de outra forma, a Funpresp-Exe utilizou-se deste Edital modelo para a convocação dos interessados em participar do certame, não tendo inovado em nada na exigência trazida na minuta elaborada pela SECOM/PR, ou seja, a exigência foi transcrita *ipsis litteris*, no sentido de vedar a participação de licitantes em recuperação judicial e, da mesma forma, requereu, consoante a minuta do Edital da SECOM/PR, a certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, dentro do prazo de validade.

9. Dessa maneira, reputam-se as exigências como legítimas e mesmo necessárias, cujo intuito é conferir maior segurança aos entes da Administração Pública em suas contratações, vedando a participação de empresa cuja situação econômico-financeira coloque em risco a contratação. Ademais, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 658/2017 - Plenário relata que a vedação é prática adotada em toda a Administração Pública, inclusive no âmbito das licitações realizadas pelo próprio Tribunal de Contas da União àquela data, inexistindo jurisprudência da Corte qualquer óbice à exigência (grifo nosso):

10.1. **Análise**

10.1.1. *Alega a empresa que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.173.735 que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitação com o poder público e que o próprio TCU, no Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara cientificou 'à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93'.*

10.1.2. *A irregularidade é improcedente.*

10.1.3. *A vedação tem por finalidade proteger o patrimônio público do risco que importará a contratação de uma firma em dificuldade econômica e fiscal.*

10.1.4. *A Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 31, II, como documento de qualificação econômico-financeira essencial à habilitação da empresa 'certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física'. Concordata era o termo utilizado no Brasil até 2005 e que passou a se denominar recuperação judicial com o advento da Lei 11.101/2005.*

10.1.5. A vedação é prática adotada em toda a Administração Pública, inclusive no âmbito das licitações realizadas pelo próprio Tribunal de Contas da União, inexistindo na jurisprudência desta Corte qualquer óbice à exigência.

10. Não obstante, observa-se a existência de determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 8.271/2011, 2ª Câmara, 5.686/2017 – 1ª Câmara, item 1.7.1.1 e 1.201/2020 - Plenário validando a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que amparadas por certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado a seguir:

Acórdão nº 8.271/2011 - TCU - 2ª Câmara

"1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93."

Acórdão Nº 5.686/2017 – TCU – 1ª Câmara, item 1.7.1.1.

"1.7.1.1. a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);"

Acórdão nº 1.201/2020 TCU – Plenário

"9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993;"

11. Dessa maneira, a Comissão Especial de Licitação manifesta-se pela improcedência de se realizar ajustes no Edital, nos termos do Acórdão nº 658/2017 - Plenário. Outrossim, em face dos Acórdãos nºs 8.271/2011, 2ª Câmara, 5.686/2017 – 1ª Câmara, item 1.7.1.1 e 1.201/2020 - Plenário, julga parcialmente procedente a impugnação protocolada, concedendo-lhe provimento parcial, para admitir a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

PRISCILLA LUZ OTONI FABIANE DE SOUSA DUMONT

Membro

Membro

1. Ciente e de acordo.

CLEITON DOS SANTOS ARAUJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane de Sousa Dumont, Analista de Previdência Complementar**, em 09/09/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Luz Otoni, Analista de Previdência Complementar**, em 09/09/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 09/09/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 09/09/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074564** e o código CRC **813BC20B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000404.000005/2022-09

SEI nº 0074564

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por 00677820194, versão 4 por 00598707107 em 09/09/2022 18:31:00.